ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 32/2023-PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº_____/2023 — PMS, que "Altera dispositivos da Lei nº 1.468, de 03 de julho de 2023, e da Lei nº 1.469, de 03 de julho de 2023, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo.(s) Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei no qual objetiva alterar dispositivos das Leis nº 1.468 e 1.469, ambas de 03 de julho de 2023, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A intenção do Projeto de Lei é delimitar os termos do auxílio-alimentação concedido aos servidores municipais, de forma que possamos ter clareza na aplicação deste diploma legal, permitindo que a Administração Pública possa atingir um dos maiores princípios consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Ocorre que, apesar da Lei nº 1.468/2023 e da Lei nº 1.469/2023 vincularem expressamente a percepção do auxílio ao pleno e integral exercício das funções previstas no art. 6º, I, II e III, da Lei nº 849, e dos cargos que ainda permanecem regidos no Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Administração Geral e Saúde (Lei nº 959/2012), a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e Secretaria Municipal de Educação - SMEE requereram melhor detalhamento, afim de implementar o direito concedido com maior transparência e segurança.

Neste prisma, o presente Projeto de Lei visa uniformizar o entendimento a respeito da concessão do auxílio-alimentação, em razão da necessidade de elucidar eventuais questionamentos acerca da aplicação da legislação municipal.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, 12 de setembro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.468, DE 03 DE JULHO DE 2023, E DA LEI Nº 1.469, DE 03 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.469, de 03 de julho 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio-Alimentação, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana, aos servidores efetivos civis, ativos, integrantes do quadro de pessoal da Administração Geral e da Secretaria Municipal de Saúde, que estejam em pleno exercício de suas respectivas funções, regidos exclusivamente pela Lei nº 959, de 01 de junho de 2012, pertencentes às categorias previstas nos seguintes dispositivos:

I – art. 6º, inciso I, alíneas "a", "c", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" e "n";

II – art. 6º, inciso II, ítem 1, alíneas "d" e "e";

III - art. 6º, inciso II, ítem 2, alíneas "b", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m";

IV - art. 6º, inciso III, alíneas "a", "e", "i", "j", "k", "l", "m", "q", "r", "s" e "u";

V – art. 8º, inciso I, alíneas "a", "c", "d", "f", "g" e "h";

VI – art. 8º, inciso II, item 1, alíneas "b" e "c";

VII - art. 8º, inciso II, item 2, alíneas "b", "c", "d", "e" e "f";

VIII - art. 8º, inciso IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", "aa", "bb", "cc", "dd", "ee", "ff", "gg" e "hh";

IX – art. 8º, inciso V, alínea "f"."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.469, de 03 de julho 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I - .....

II – .....

III – ao servidor efetivo civil que esteja em licença para tratar de interesses particulares; licença para atividade política; licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; licença para serviço militar obrigatório; licença para aperfeiçoamento, pós-graduação, mestrado e doutorado; licença para desempenho de mandato classista ou em desvio de função.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 1.468, de 03 de julho 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I - .....

II - .....

III - ao servidor efetivo civil que esteja em licença para tratar de interesses particulares; licença para atividade política; licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; licença para serviço militar obrigatório; licença para aperfeiçoamento, pós-graduação, mestrado e doutorado; licença para desempenho de mandato classista ou em desvio de função.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos financeiros a contar de 01 de agosto de 2023.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana-AP, 12 de setembro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 959/2012-PMS, de 01 de junho de 2012.

(Autoria: Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DOS QUADROS DE PESSOAL EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA** aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS E SUA FINALIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores dos Quadros de Pessoal Efetivo da Administração Geral e da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santana (PCCS) visa propiciar, a administração municipal, meios eficientes e racionais para o recrutamento, seleção, retenção, motivação e valorização da mão de obra necessária à execução de suas atribuições governamentais em consonância com as necessidades e diretrizes institucionais.

Parágrafo único. Para efeito de desenvolvimento deste PCCS suas posteriores alterações, dependem de estudos e propostas elaboradas pela Comissão Permanente de Gestão de Carreira do PCCS em conjunto com a Administração Municipal para posterior aprovação da Câmara de Vereadores de Santana e sanção do Prefeito do Município de Santana.

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído por esta Lei rege-se pelos seguintes princípios que norteiam a organização e funcionamento da Administração Municipal:

I – Universalidade das carreiras no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Geral e Secretaria de Saúde, conforme definida na Lei Complementar nº 003/2010, de 02 de dezembro de 2010;

II – Isonomia de tratamento;

III – Remuneração compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas pelo servidor e o nível de responsabilidade exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa em todos os órgãos da Administração Geral e da Secretaria de Saúde;

IV – Obrigatoriedade de concurso público como única forma de acesso à carreira;

V – Gestão compartilhada do plano, com a participação efetiva de representantes do governo e dos servidores, no processo de implantação e desenvolvimento;

VI – Reconhecimento do plano como instrumento de gestão de pessoas integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VII – **Enquadramento**: é o ato pelo qual se estabelece a posição do profissional em um determinado cargo, classe e nível de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;
VIII – **Vencimento base**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei;
IX – **Remuneração**: é o vencimento base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;
X – **Classe**: é a unidade básica do cargo de mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade, obedecido à escolaridade exigida, sendo integrada por níveis;
XI – **Nível**: é o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura da categoria funcional, respeitado o interstício de dois anos;
XII – **Avaliação de Desempenho**: é o processo que visa mensurar o desempenho dos funcionários com base em critérios específicos, alicerçando, assim, a possibilidade de qualificação profissional, bem como progressão e promoção funcionais;
XIII – **Interstício**: é o intervalo de tempo necessário para que o funcionário faça jus à progressão funcional;
XIV – **Progressão**: é o avanço gradual do servidor estável de um nível para o seguinte, na mesma classe, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e interstício;
XV – **Promoção**: é a passagem do servidor estável de uma classe para a classe superior correspondente ao nível de escolaridade da respectiva carreira, obedecidos aos critérios de análise dos documentos comprobatórios de qualificação profissional e interstício.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE GESTÃO E DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE GESTÃO

SEÇÃO I

DO QUADRO PERMANENTE

Art. 5º. Compõem o Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Geral, os seguintes grupos ocupacionais de atividades de gestão:
I- Grupo de Atividades de Nível Fundamental, em extinção para critérios de ingresso - GANF;
II- Grupo de Atividades de Nível Médio e Técnico – GANMT
- **a)** de nível médio;
- **b)** de nível médio/técnico.

III- Grupo de Atividades de Nível Superior – GANS

Art. 6º. A Carreira dos Profissionais de Gestão que integram o Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Geral é constituída dos seguintes cargos efetivos, organizados por grupos de atividades:
I – Grupo de Atividades de Nível Fundamental (extinto) – GANF:

a) Auxiliar de Serviços Gerais;
b) Gari;
c) Auxiliar de Manutenção;
d) Vigia;
e) Auxiliar Administrativo;
f) Cozinheiro;
g) Mecânico;
h) Mecânico Industrial;
i) Soldador Industrial;
j) Mecânico de Máquinas Pesadas;
k) Operador de Máquinas;
l) Motorista;
m) Motorista Fluvial;
n) Apontador de Produção.

II – Grupo de Atividades de Nível Médio e Técnico - GANMT:

1- de Nível Médio:

a) Agente de Fiscalização;
b) Agente de Tributos;
c) Operador de Computador;
d) Desenhista;
e) Topógrafo;
f) Redator;

2- de Nível Médio/técnico:

a) Assistente Administrativo
b) Técnico Agrícola
c) Técnico em Contabilidade
d) Técnico em Informática
e) Técnico em Saneamento
f) Técnico em Edificações
g) Técnico em Eletrotécnica
h) Técnico em Estradas
i) Técnico em Nutrição
j) Técnico em Eletricidade
k) Técnico em Mecânica
l) Técnico em Agropecuária
m) Técnico em Encanação
n) Técnico em Manutenção de Computador
o) Técnico em Controle Interno
p) Técnico em Arquivo

III – Grupo de Atividades de Nível Superior - GANS:

a) Assistente Social
b) Procurador
c) Administrador
d) Analistas de Sistemas
e) Arquiteto

f) Bibliotecário
g) Contador
h) Economista
i) Engenheiro Agrônomo
j) Engenheiro Civil
k) Engenheiro Eletricista
l) Engenheiro Sanitarista
m) Engenheiro Florestal
n) Engenheiro Mecânico
o) Estatístico
p) Fiscal de Tributos
q) Psicólogo
r) Sociólogo
s) Técnico Superior em Turismo
t) Auditor Fiscal
u) Engenheiro de Pesca
v) Secretário Executivo
w) Jornalista
x) Repórter Fotográfico
y) Web Designer
z) Advogado

§ 1°. Os cargos efetivos da Carreira dos profissionais de Gestão são estruturados em classes e níveis, de acordo com a natureza e complexidade das atividades desenvolvidas e da habilitação exigida.

§ 2°. A composição com nomenclaturas, pré-requisitos, atribuições, vencimentos e quantitativos dos cargos efetivos da carreira dos profissionais de Gestão estão definidos no Anexo I e sua estruturação em classes, níveis e seus respectivos vencimentos dispostos no Anexo II deste PCCS.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

SEÇÃO I

DO QUADRO PERMANENTE

Art. 7°. Compõem o Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Saúde, os seguintes grupos ocupacionais de atividades de saúde:

I – Grupo de Atividades de Nível Fundamental, em extinção para critério de ingresso – GANF;
II – Grupo de Atividades de Auxiliares, Agentes e Técnicos em Saúde de Nível Médio – GATS-NM;
   a) de nível médio;
   b) de nível médio/técnico.
III – Grupo de Atividades de Apoio à Saúde de Nível Médio – GAAS-NM;

a) de nível médio;
b) de nível médio/técnico.

IV– Grupo de Atividades de Especialistas em Saúde de Nível Superior – GAES-NS;
V – Grupo de Atividades de Apoio Especializado à Saúde de Nível Superior – GAAE-NS;

Art. 8º. A Carreira dos Profissionais de Saúde que integram o Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Saúde, é constituída dos seguintes cargos efetivos, organizados por grupos de atividades:

I – **Grupo de Atividades de Nível Fundamental – GANF**, em extinção para critério de ingresso, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental.

a) Auxiliar de Serviços Gerais;
b) Vigia;
c) Auxiliar Administrativo;
d) Cozinheiro;
e) Mecânico;
f) Atendente de Enfermagem;
g) Motorista;
h) Motorista Fluvial.

II – **Grupo de Atividades de Auxiliares, Agentes e Técnicos em Saúde de Nível Médio – GATS-NM**, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio e/ou técnico, com curso profissionalizante na área da saúde.

1- de nível médio:

a) Auxiliar de Enfermagem;
b) Auxiliar de Laboratório;
c) Agente de Vigilância à Saúde.

2- de nível médio/técnico:

a) Técnico em Enfermagem;
b) Técnico em Higiene Dental;
c) Técnico em Laboratório;
d) Técnico em Nutrição;
e) Técnico em Radiologia Médica;
f) Técnico em Massoterapia.

III - **Grupo de Atividades de Apoio à Saúde de Nível Médio – GAS-NM**, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades de apoio a saúde e exigem-se, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio, técnico e/ou cursos básicos em áreas diversas.

1- de nível médio:

a) Apoio à Saúde – Operador de Computador;

2- de nível médio/técnico:

a) Apoio à Saúde – Assistente Administrativo;

b) Apoio à Saúde - Técnico em Arquivo;
c) Apoio à Saúde - Técnico em Manutenção de Computador;
d) Apoio à Saúde - Técnico em Controle Interno;
e) Apoio à Saúde – Técnico em Informática;
f) Apoio à Saúde – Técnico em Contabilidade.

IV – **Grupo de Atividades de Especialistas em Saúde de Nível Superior – GAES-NS**, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de graduação superior, com curso profissionalizante na área da saúde.

a) Assistente Social;
b) Biólogo;
c) Bioquímico;
d) Biomédico;
e) Enfermeiro;
f) Farmacêutico;
g) Fisioterapeuta;
h) Fonoaudiólogo;
i) Médico Clínico Geral;
j) Médico Veterinário;
k) Nutricionista;
l) Odontólogo;
m) Psicólogo;
n) Químico;
o) Terapeuta Ocupacional;
p) Cirurgião Buco Maxilo Facial;
q) Odontopediatra;
r) Endodontista;
s) Periodontista;
t) Médico Alergista;
u) Médico Cardiologista;
v) Médico Cirurgião Geral;
w) Médico Dermatologista;
x) Médico Gastroenterologista;
y) Médico Ginecologista;
z) Médico Hematologista;
aa) Médico Neurologista;
bb) Médico Oftalmologista;
cc) Médico Ortopedista;
dd) Médico Otorrinolaringologista;
ee) Médico Pediatra;
ff) Médico Pneumologista;
gg) Médico Psiquiatra;
hh) Médico Sanitarista.

V - **Grupo de Atividades de Apoio Especializado à Saúde de Nível Superior – GAE-NS**, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades de apoio a saúde e exigem-se, para o seu exercício, nível de escolaridade de graduação e/ou técnico superior.

a) Apoio Especializado à Saúde – Advogado;
b) Apoio Especializado à Saúde – Analista de Sistemas;
c) Apoio Especializado à Saúde – Administrador;
d) Apoio Especializado à Saúde – Contador;
e) Apoio Especializado à Saúde – Estatístico;
f) Apoio Especializado à Saúde – Sociólogo;
g) Apoio Especializado à Saúde – Secretario Executivo.

§ 1º. Os cargos efetivos da Carreira dos Profissionais de Saúde da SEMSA são estruturados em classes e níveis, de acordo com a natureza e complexidade das atividades desenvolvidas e da habilitação exigida.

§ 2º. A composição com nomenclaturas, pré-requisitos, atribuições, vencimentos e quantitativos dos cargos efetivos da carreira dos Profissionais de Saúde do Quadro de Pessoal Efetivo da SEMSA estão definidos no Anexo I e sua estruturação em classes, níveis e seus respectivos vencimentos dispostos no Anexo II deste PCCS.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE GESTÃO E DA SAÚDE

Art. 9º. Carreira funcional é a representação das possibilidades de crescimento profissional, retratada pelos níveis e classes dos cargos agrupados segundo a remuneração, as complexidades crescentes e os pré-requisitos de provimento exigidos.

Parágrafo único. O Quadro da Carreira dos Profissionais de Gestão e da Saúde do Município de Santana é composto por um conjunto de categorias, cargos e respectivas funções, agrupados em carreiras funcionais.

Art. 10. A carreira dos Profissionais de Gestão e da Saúde se desenvolverá nas seguintes fases:

I – Ingresso;
II – Progressão;
III – Promoção.

Art. 11. Para cada Grupo de Atividades previsto neste Plano adotar-se-á, um escalonamento ascendente dos níveis inicial e final, bem como, suas classes e suas respectivas faixas salariais, cuja progressão e promoção funcional, considerar-se-ão, para concessão, o tempo de serviço, avaliação de desempenho anual, interstício legal e a qualificação profissional mediante avanço por escolaridade.

TÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA, DO REGIME DE TRABALHO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA ESTABILIDADE E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

CAPÍTULO I

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.468, DE 03 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS GRUPOS OCUPACIONAIS DO MAGISTÉRIO, DE AUXILIARES EDUCACIONAIS E DE APOIO ESPECIALIZADO, REGIDOS PELA LEI Nº 849, DE 08 DE MARÇO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica o instituído o Auxílio-Alimentação, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana, aos servidores efetivos civis, ativos, integrantes do quadro de pessoal dos Grupos Ocupacionais do Magistério, de Auxiliares Educacionais e de Apoio Especializados, definidos nos incisos I, II e III, do art. 6º da Lei nº 849, de 08 de março de 2010, que estejam em pleno exercício de suas respectivas funções.

Art. 2º O Auxílio-Alimentação possui caráter indenizatório e será pago mensalmente em pecúnia, no contracheque do servidor, em rubrica própria, no valor fixo de R$ 300,00 (trezentos reais), nas seguintes condições:

I - ao servidor que esteja em efetivo exercício de suas funções e que cumpra integralmente sua jornada de trabalho, não podendo se ausentar do local de trabalho injustificadamente, sob pena de perder o auxílio previsto no caput deste artigo.

II - O Auxílio-Alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, bem como não será considerado rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 3º Não será devido o pagamento do auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - ao servidor efetivo civil, mencionados no art. 1º deste diploma, que não cumprir integralmente sua carga horária mensal, definida em Lei;

II - ao servidor efetivo civil, que esteja cedido, à disposição de outro Poder, salvo o que esteja em regime de colaboração ou permuta;

III - ao servidor efetivo civil que esteja em licença para tratar de interesses particulares ou licença para atividade política.

Art. 4º O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de mesma espécie ou semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

Art. 5º As despesas de correntes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente e demais Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de agosto de 2023.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 03 de julho de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.469, DE 03 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, REGIDOS PELA LEI Nº 959, DE 01 DE JUNHO DE 2012, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Alimentação, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana, aos servidores efetivos civis, ativos, integrantes do quadro de pessoal da Administração Geral e da Secretaria Municipal de Saúde, regidos pela Lei nº 959, de 01 de junho de 2012, que estejam em pleno exercício de suas respectivas funções.

Art. 2º O Auxílio-Alimentação possui caráter indenizatório e será pago mensalmente em pecúnia, no contracheque do servidor, em rubrica própria, no valor fixo de R$ 300,00 (trezentos reais), nas seguintes condições:

I- Ao servidor que esteja em efetivo exercício de suas funções e que cumpra integralmente sua jornada de trabalho, não podendo se ausentar do local de trabalho injustificadamente, sob pena de perder o auxílio previsto no caput deste artigo.

II- O Auxílio-Alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, bem como não será considerado rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 3º Não será devido o pagamento do auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - ao servidor efetivo civil, mencionados no art. 1º deste diploma, que não cumprir integralmente sua carga horária mensal, definida em Lei;

II - ao servidor efetivo civil que esteja cedido, à disposição ou regime de colaboração para outro ente ou Poder Público;

III - ao servidor efetivo civil que esteja em licença para tratar de interesses particulares ou licença para atividade política.

Art. 4º O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de mesma espécie ou semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de agosto de 2023.

Palácio Municipal **ROSELINA MATOS**, em Santana-AP, 03 de julho de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana